



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

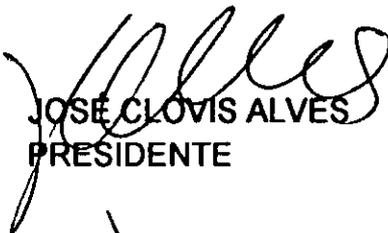
Processo nº : 13805.012125/95-30
Recurso nº : 129.996 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/ SP.
Interessada : CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.646

IRPJ. PASSIVO NÃO-COMPROVADO. PROVAS CARREADAS NA FASE IMPUGNATIVA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se as provas ofertadas ainda na fase litigiosa vestibular quando os documentos fiscais demonstrarem - de forma iniludível - correspondência com as obrigações contabilizadas e inequívoca liquidação - das referidas exigibilidades - nas épocas próprias.

RECURSO DE OFÍCIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLANTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLANTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. 

Processo nº : 13805.012125/95-30
Acórdão nº : 107-06.646

Recurso nº : 129.996
Recorrente : DRJ em São Paulo (SP)

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 210/224, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e já devidamente identificada nos autos deste processo.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 76/84 e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 136), o crédito tributário lançado e exigível decorre de omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício e Custos ou Despesas Não-Comprovados no ano-calendário de 1992 (1.º e 2.º semestres). Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1.º, 179, 180 e 387 – inciso II do RIR/80 e 191,192,197 do RIR/80, respectivamente.

Detectado pelo autuante capitulação legal insuficiente para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, mormente porque as contas do passivo deveriam ter sido indicadas separadamente do valor referente às contas que apresentaram glosas de despesas, foram elaborados novos autos de infração para o respectivo período, com ciência ao contribuinte em 10.06.1998 (fls. 137./142).

b) Contribuição Social ao PIS/FATURAMENTO. Fls. 85/88.

Enquadramento legal às fls. 88.

c) Contribuição Social ao FINSOCIAL. Fls. 89/92. Enquadramento legal às fls. 92

d) IR-FONTE (Lucro Líquido) – fls. 93/97 e 153/157. Enq. Legal: art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

e) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – fls. 98/102 e 158/162. Enquadramento legal: art. 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

f) PIS/REPIQUE. Fls. 143/147. Enquadramento legal às fls. 147.

g) COFINS – fls. 148/152. Enq. Legal às fls. 149.

h) Multa Por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, conforme fls.81. Enq. legal: art.17 do DL 1.967/82.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 20.12.1995, apresentou a sua defesa em 19.01.1996, conforme fls. 105/120, instruindo-a com os documentos constantes dos Anexos "1 a 05". Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformidade vestibular referente ao que fora objeto de exoneração pela Autoridade guerreada:

PASSIVO FICTÍCIO: Cr\$ 449.930.284,78 (ano-base de 1991); e Cr\$ 61.708.721,17 (2.º sem./92). Apresenta, agora, parte da documentação não-satisfeita, à época, por falta de tempo. Anexa o Livro Razão.

FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO E OUTRAS CONTAS: Cr\$ 32.245.686,00 (ano-base de 1991), refere-se a financiamento de construção com diversos estabelecimentos bancários (Bradesco e Banco Nacional). O valor de Cr\$ 1.194.696,00 também constante do balanço encerrado em 31.12.1991 refere-se a Financiamento para Capital de Giro: Cr\$ 1.129.696,00 e Cr\$ 65.000,00 em "Contas Pagar"(doc. anexos). Tais valores são os constantes do balanço encerrado em 31.12.1991, assim como da DIRPJ. 2.º Sem./92: Cr\$ 3.549.970.874,20: refere-se a financiamentos com os estabelecimentos: Banco Itaú, Noroeste e Itamarati. Os contratos, apesar de apresentados, estão anexados à impugnação.

PROVISÕES SEM DISCRIMINAÇÃO DA RESPECTIVA COMPOSIÇÃO: ano-base de 1991: vr. Cr\$ 181.343.290,27 e 2.º sem./92: Cr\$ 2.975.503.847,16. Valor atinente à provisão havida a título de CSSL e Imposto de

Renda diferido. As fls. da parte "A" do LALUR, dos anos-base de 191/1992 elucidam sua regular composição.

BRINDES: vr.: Cr\$ 6.363.388,00. Despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos de pequeno valor, a título de brindes a clientes ou não, desde que apresentem valor moderado em relação à receita bruta da empresa. São aceitas, como dedutíveis, para efeitos fiscais (PN – CST n.º 15/76).

CREDORES SEM COMPROVAÇÃO: vr. Cr\$ 542.748.499,63 (2.º sem./92). Anexa documentos que comprovam a inexistência da prática de qualquer infração tributária.

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 210/224, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 004250, de 16.11.2000, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercícios: 1992, 1993.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS

A falta de apresentação de documentação hábil que comprove as características de necessidade, usualidade, normalidade e efetividade, necessárias para a dedutibilidade de despesas, implica respectiva glosa. Exonera-se parte da exigência relativamente aos valores comprovados na impugnação.

OMISSÃO DE RECEITA.PASSIVO FICTÍCIO

A comprovação, parcial, do passivo registrado em balanço afasta a presunção de omissão de receitas, da parte comprovada, mantendo-se a tributação da parte não comprovada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A comprovação de entrega das declarações de IRPJ, dentro do prazo de prorrogação, afasta a incidência da cobrança de multa prevista no art. 17 do DL n.º 1.967/82.

AUTOS REFLEXOS

A manutenção parcial do lançamento de IRPJ implica manutenção, também parcial, dos lançamentos de FINSOCIAL, ILL, CSSL, PIS-Repique e COFINS.

PIS-RECEITA OPERACIONAL

Processo n° : 13805.012125/95-30
Acórdão n° : 107-06.646

Cancela-se o lançamento de PIS, com base na Resolução do Senado Federal n.º 49/95 e parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 2.346/1997, pois fundado em dispositivo com execução suspensa.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados, sendo reduzida para 75%, quando superior, conforme Lei n.º 9.430/96 (art. 44, I).

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

I – PASSIVO FICTÍCIO (Não – Comprovado)

Trata-se de empresa sob processo falimentar na Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, consignando-se que a sua “quebra” operou-se em 18.11.1997, conforme bem pontuou a decisão recorrida.

A exoneração em destaque funda-se, basicamente, nas conclusões da diligência fiscal de fls. 177/200, quando fora aferida a validade dos documentos consubstanciados nos Anexos “01 a 05” coligidos pela parte à época do feito litigioso vestibular.

Não há o que reparar na Decisão recorrida. Os elementos, revisados, cumprem os desígnios propostos pela impugnante e ratificam os acertos decisórios das Autoridades Fiscais prévias.

Item que se nega provimento.

II – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

De acordo com a tela do sistema IRPJ - CONSULTA/ DECLARAÇÕES/ IRPJ (fls. 207), resta claro que as declarações de rendimentos foram entregues em 14.05.92 e 14.06.93, respectivamente para os anos-base de 1991 e 1992.

Ocorre que as Portarias MF n.º 362, de 29.04.92 e 231, de 28.05.93, prorrogaram os prazos de entrega das aludidas declarações para o dia 14.05.92 e

14.06.93.

Processo nº : 13805.012125/95-30
Acórdão nº : 107-06.646

Em face do exposto, resulta improcedente a imputação, havendo de se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

III – MULTA DE OFÍCIO

Exoneração com base no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e de acordo com o inciso I do ADN/COSIT n.º 01/97.

IV – CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO OPERACIONAL

É cediço no seio desse Colegiado o repúdio às exigências dessa contribuição social fundadas nos inconstitucionais Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Item que se nega provimento.

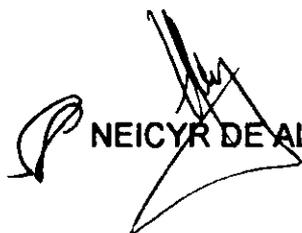
V - DEMAIS CONTRIBUIÇÕES E IR-FONTE

As outras contribuições sociais (PIS-REPIQUE, FINSOCIAL-FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO e COFINS) e o IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE devem se amalgamar aos desígnios talhados para o tributo principal do qual decorrem.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento à decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


NEICYR DE ALMEIDA